

PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 12/2015, que *Dispõe sobre a política de Desporto do Distrito Federal.*

Autoria: Deputada Liliane Roriz

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 12/2015, que dispõe sobre a política de Desporto do Distrito Federal.

Tal projeto tem como principal objetivo criar a política de desporto do Distrito Federal, e logo em seu art. 1º fica evidenciado que tal política tem como objetivo promover, estimular, orientar e apoiar práticas desportivas formais e informais e também promover a universalização para os esportistas.

Protocolada em 18 de fevereiro de 2019, a iniciativa foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para verificação de admissibilidade.

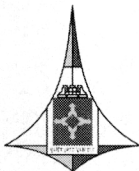
A proposição foi aprovada na CAS e, posteriormente, no dia 21 de março de 2019, foi rejeitada na CDESCTMAT.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Em que pesem as justas preocupações da ilustre autora da proposição, Deputada Liliane Roriz, quanto à universalização das políticas de desporto, entendemos não ser possível admitir o pleito, por ofensa aos preceitos da Constituição Federal vigente e demais normas relacionadas ao tema, como veremos a seguir.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nos arts. 4º, 5º e 6º, a proposição atribui, de forma expressa, a criação de conselhos, reserva de espaços públicos, infraestrutura como coberturas e iluminação dessas respectivas áreas, bem como assegura recursos orçamentários e institui diversas obrigações ao Governo do Distrito Federal.

Ocorre que tais proposições são de competência privativa do Governador, não podendo tal projeto ser de iniciativa de Deputado Distrital, conforme veremos a seguir:

A administração dos órgãos do Poder Executivo está sob a responsabilidade privativa do Governador, nos termos do disposto na Lei Orgânica local, especialmente no art. 100, inciso X, transcrito abaixo:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

Nossa Lei Orgânica dispõe, de forma expressa, no art. 71, § 1º, IV, que somente o Governador tem competência para iniciar o processo legislativo de matéria relativa a atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública desta Unidade Federada, *in verbis* (destaques nossos):

Art. 71

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

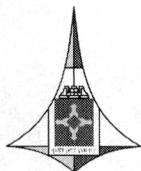
IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005)

Ressalte-se que a Constituição do Distrito Federal nada mais fez além de seguir o princípio insculpido no art. 61 da Carta Política de 1988, o qual reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e sobre serviços públicos.

Trazemos à colação decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Supremo Tribunal Federal, em que foram declaradas inconstitucionais leis que tratam da organização administrativa do DF e foram originárias de iniciativa de membros desta Casa, a saber:

A – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

- 1) *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Distrital nº 3.698/05 - criação de atribuições aos órgãos de saúde - aumento de despesas não previstas no orçamento - vício de iniciativa. Dispositivo de lei de iniciativa de parlamentar que cria novas atribuições para órgãos do Distrito Federal e aumenta despesas sem prévia previsão orçamentária, padece de vício de iniciativa, ex vi art. 71, § 1º, incisos IV e V, c/c art. 100, incisos VI e X, c/c art. 53, todos da LODF.*
- 2) *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Distrital nº 3.234/2003, de iniciativa parlamentar, que institui política de gestão de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil. Vício de iniciativa. Dispendio de recursos orçamentários. 1. A Lei Distrital nº 3.234/2003, de iniciativa parlamentar, quando institui política de gestão*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, dispõe sobre atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do chefe do poder executivo, à luz do art. 71, § 1º, IV da LODF. 2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a lei de diretrizes orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, § 1º, V da LODF.

B – Supremo Tribunal de Federal.

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo Constituinte Originário". (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.).

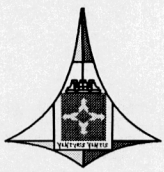
Ao violar a Constituição Federal, a proposição ofende, por consequência, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa, em razão do disposto no art. 1º da LODF - "O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica". No inciso II do art. 130 do Regimento Interno temos: *A proposição, para ser admitida, deverá: (...) II - estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.*

Diante do exposto, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 12/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

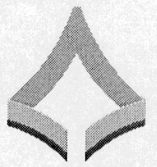
Sala das Comissões, em

Presidente Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 12-2015

Dispõe sobre a política de Desporto do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado					X	
Eniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (X) APROVADO **Parecer do Relator 3 CCJ**
- Voto em separado – Deputado Martins Machado
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 14 . 05. 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 12-2015

FL nº 26 Rubrica